



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.429 - MG (2015/0189014-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, EXECUÇÕES PENAS E PRECATÓRIAS DE VESPASIANO - MG
INTERES. : JOSE LUIZ DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 125, § 4º, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR.

1. Por determinação constitucional, compete à Justiça comum, pelo Tribunal do Júri, o julgamento de militar que, em tese, atente dolosamente contra a vida de um civil.
2. "Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil".
3. No caso em exame, o militar José Luiz teve a sua conduta – desferir dois tiros contra o civil Tarcísio – desclassificada para lesão corporal de natureza grave, com previsão no art. 209, § 1º, do Código Penal Militar.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.429 - MG (2015/0189014-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, EXECUÇÕES PENAS E PRECATÓRIAS DE VESPASIANO - MG
INTERES. : JOSE LUIZ DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, EXECUÇÕES PENAS E PRECATÓRIAS DE VESPASIANO - MG**, o suscitado.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncia perante o Juízo de Direito da 2ª Auditoria Militar em desfavor de José Luiz da Silva, cabo da Polícia Militar, pela suposta prática dos crimes dos arts. 209 e 312 do Código Penal Militar contra o civil Tarcísio Celso de Castro.

O Juízo militar, acolhendo parecer ministerial, declinou da competência para o julgamento dos crimes de homicídio e determinou a remessa à Justiça comum (e-STJ, fls. 782-784).

Por sua vez, o Juízo de Direito da Comarca de Vespasiano pronunciou o interessado e outros militares pela prática de homicídios tentado e consumado e desclassificou a conduta praticada em desfavor de Tarcísio para lesão corporal grave (e-STJ, fls. 237-251, apenso VII).

Perante o Tribunal do Júri, foi acolhida questão de ordem para determinar o desmembramento do processo em relação ao crime de lesões corporais de natureza grave e enviar para a Justiça castrense (e-STJ, fls. 77-86, apenso X).

Assim, o Juízo militar suscitou o presente conflito (e-STJ, fls. 1.450-1.452).

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 1.467-1.475).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.429 - MG (2015/0189014-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, EXECUÇÕES PENAS E PRECATÓRIAS DE VESPASIANO - MG
INTERES. : JOSE LUIZ DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 125, § 4º, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR.

1. Por determinação constitucional, compete à Justiça comum, pelo Tribunal do Júri, o julgamento de militar que, em tese, atente dolosamente contra a vida de um civil.
2. "Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil".
3. No caso em exame, o militar José Luiz teve a sua conduta – desferir dois tiros contra o civil Tarcísio – desclassificada para lesão corporal de natureza grave, com previsão no art. 209, § 1º, do Código Penal Militar.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Cumpra registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Por alteração da Emenda Constitucional 45/2004, o art. 125, § 4º, da Constituição Federal passou a estabelecer:

"Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

Assim, por determinação constitucional, compete à Justiça comum, pelo Tribunal do Júri, o julgamento de militar que, em tese, atente dolosamente contra a vida de um civil.

Esse tem sido o posicionamento desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:

"**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.** 1. Em se tratando de crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar, a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça Criminal Comum, na vara do Tribunal do Júri do local onde o crime foi praticado. 2. Assim, não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar ("nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum"). 3. Ordem denegada" (HC 385.778/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2017).

"**PENAL E PROCESSO PENAL. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressaltando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais" (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido" (HC 306.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2017).

No caso em exame, o militar José Luiz teve a sua conduta – desferir dois tiros contra o civil Tarcísio – desclassificada para lesão corporal de natureza grave.

Na data do pregão e antes do julgamento perante o Conselho de Sentença, "o MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantou questão de ordem, alegando a incompetência absoluta do Tribunal do Júri para julgar o crime militar de lesões corporais imputado ao réu José Luiz da Silva tendo como vítima Tarcísio Celso de Melo" (e-STJ, fl. 77, apenso X), razão pela qual ocorreu o desmembramento do processo em relação a este fato típico e determinada a remessa à Justiça Militar para o seu processamento e julgamento, dado o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça comum (e-STJ, fls. 77-86, apenso X).

Nesse aspecto, na definição de crime militar, a teor do Código de Processo Penal Militar: " Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) **por militar em situação de atividade ou assemelhado**, em lugar sujeito à administração militar, **contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil**; c) **por militar em serviço ou atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, **contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar**; " (art. 9º do CPPM).

Logo, enquadrando-se como crime militar a conduta praticada por José Luiz, evidencia-se a competência da Justiça Militar para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIONAMENTO DA POLÍCIA MILITAR PARA CONTER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OCORRÊNCIA POSTERIOR DE ABUSO DE AUTORIDADE. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR. DESMEMBRAMENTO. NECESSIDADE.

1. A definição da competência, tratando-se de crime militar impróprio, depende do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

2. A possível prática dos crimes de injúria, abuso de autoridade, violação de domicílio e lesão corporal supostamente praticados por policiais militares em serviço contra vítimas civis enseja o desmembramento do processo, de modo que, à exceção do delito de abuso de autoridade que atrai a incidência da Súmula n. 172/STJ, todos os outros devem ser processados perante a Justiça Militar.

3. Conflito conhecido para declarar competente, quanto aos delitos de lesão corporal, injúria e violação de domicílio, previstos expressamente no Código Penal Militar, o Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria - RS, ora suscitado, remanescendo a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria - RS, ora suscitante, apenas para o processamento e julgamento do delito de abuso de autoridade" (CC 147.889/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2016).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0189014-3 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 142.429 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000670220049130002 00008492320159130002 01177124120048130290 0290040117712
1177124120048130290 22917 273010 290040117712 637978 67022004
670220049130002 849232015 8492320159130002

EM MESA

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL, EXECUÇÕES PENAIS E
PRECATÓRIAS DE VESPASIANO - MG
INTERES. : JOSE LUIZ DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCILIO RAMOS CORREIA VIEIRA JUNIOR
CORRÉU : EDSON SIMONAL MARTINS
CORRÉU : CLAUDINEI CASSEMIRO
CORRÉU : RENATO LOSHA
CORRÉU : ROBSON BALBINO LEONARDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.